

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARACURU-CE - SR. TÚLIO  
MARCOS BRAUN NETO

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Presencial Nº 0409.02/2018-FMS

**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza/Ceará, à Rua: Adriano Martins, nº 05, Bairro: Jacarecanga, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89, consoante contrato social consolidado em anexo **(Doc. 02)**, através de seu representante legal ao final assinado **(Doc. 01)**, o senhor Francisco Guilherme de Aguiar, brasileiro, casado, engenheiro civil, domiciliado à Avenida Rui Barbosa, nº 255, Bairro: Meireles, Fortaleza-Ceará, portador do RG nº 328523-82 SSP/CE e do CPF nº 153.797.793-87, vem com o devido respeito apresentar **Impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 0409.02/2018-FMS**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, devendo a presente impugnação ser conhecida pelo pregoeiro, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

### 1. DOS FATOS

Como é cediço, o Município de Paracuru publicou, por intermédio de seu Pregoeiro, o Edital do Pregão Presencial nº 0409.02/2018-FMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS (Grupos A, B e E) do Município de Paracuru.

Recebi em 01 de Setembro de 2018. Feitor Severina. Freid. Apl. Off.

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL. DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Em seu item 6.5, o instrumento convocatório faz as exigências de Qualificação Técnica. *In verbis*, pede-se que as empresas comprovem o seguinte:


.....  
6.5 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1 – *Atestado de capacidade técnica, (com firma reconhecida do fornecedor do atestado) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem a prestação de serviços compatível em características com o objeto da licitação.*

6.5.2 – *Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que conste responsável técnico com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.*

6.5.3 – *Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecidos pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(s), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado.  
[...]*

Contudo, apesar de se verificar do item 6.5.2 que o Edital requer a Certidão de Registro e Quitação do CREA para a pessoa jurídica, o mesmo tratamento não é dado pelo instrumento convocatório ao Responsável Técnico no item 6.5.3.

 Com efeito, por se tratar de expressa exigência legal e condição *sine qua non* para o regular desempenho da atividade de engenheiro, deve ser reformado o Edital para se incluir o requisito de que o Responsável Técnico detenha necessariamente de

**Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, junto ao Conselho Regional Engenharia e Agronomia - CREA.**

Ilustre Pregoeiro, o artigo 30 da Lei das Licitações estabelece as exigências que devem ser feitas à título de Qualificação Técnica, determinando ainda a estrita observância a eventuais requisitos existentes em legislação especial. Senão, vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
[...]

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

[...]

Ocorre que, analisando os termos do Edital, não foi possível verificar o cumprimento ao que é determinado pela Lei nº 5.194/1966 (**Doc. 03**), que regula o exercício da profissão de engenheiro, principalmente no que diz respeito à comprovação de que o profissional engenheiro indicado como Responsável Técnico na licitação esteja devidamente registrado e regularizado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado competente.

Senão, vejamos o que dispõem os arts. 65 a 69 da referida Lei:

.....  
*Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.*

*Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.*

*Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.*

*Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.*

*Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.*

[...]

Ou seja, de acordo com a norma atualmente existente, os serviços de engenharia somente poderão ser prestados por profissionais que, além de possuírem registro junto ao CREA, estejam com suas anuidades devidamente quitadas. Sem esta comprovação, ressalte-se, será considerado exercício irregular da profissão.

Não é coerente se exigir a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, mas não do seu Responsável Técnico, uma vez que ambas as obrigações advêm da mesma legislação e devem ser obrigatoriamente observadas.

Neste sentido, deve ser exigida essa comprovação, a fim de que não seja contratado Responsável Técnico em situação irregular, o que tornariam irregulares também, todos os serviços prestados à Administração. Outrossim, esta comprovação deve ser exigida em razão do que expressamente determinam os arts. 68 e 69 da Lei nº 5.194/1966.

Assim, deve ser alterado o Edital em liça (item 6.5.3) para que conste expressamente a exigência de apresentação do registro e quitação do Responsável Técnico na entidade profissional competente, que é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, como já foi exigido para a pessoa jurídica no item 6.5.2, sob pena de descumprimento à legislação vigente e, assim, ao Princípio da Legalidade.

## 2.2. DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL: CADASTRO NACIONAL DE OPERADORES DE RESÍDUOS PERIGOSOS DO IBAMA

A presente licitação visa a prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração) e destinação final **dos resíduos de serviços de saúde - RSS (Grupos A, B e E).**

Como se verifica do Termo de Referência do Edital, os resíduos a serem coletados envolvem lixo hospitalar, senão vejamos:

### 2.1. Detalhamento:

A contratada recolherá, transportará, efetuará o devido tratamento e fará a **destinação final de todos os resíduos infectantes de cada Unidade Hospitalar/PSF** contemplada neste Termo de Referência, de acordo com as Legislações Ambientais e Sanitárias vigentes, conforme ainda classificado nos grupos de Resolução nº 306/ANVISA/2004, abaixo especificadas.

Dessa forma, tendo em vista que os serviços englobam lixo hospitalar, classificado naturalmente como resíduo perigoso, o Edital deveria, obrigatoriamente, ter

incluído a exigência de apresentação, entre os documentos de habilitação relativos a Qualificação Técnica, obrigatórios para os licitantes, o Cadastro Técnico Federal expedido pelo IBAMA, o que não aconteceu.

Nobre Pregoeiro, tendo em vista que resíduos de saúde de natureza séptica são classificados como **PERIGOSOS**, cumpre que seja exigido o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, previsto no art. 38 da Lei nº 12.305/2010 (**Doc. 04**):

*Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.*

*§ 1º O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.*

*§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.*

*§ 3º O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.*

[...]

O Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 (**Doc. 05**) regulamenta a citada

Lei:

*Art. 64. Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos empreendimentos ou atividades:*

[...]

*IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos;*

[...]

*Art. 68. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput deverão indicar responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.*

*Art. 69. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA será responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será*

**implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.**

§ 1º O IBAMA deverá adotar medidas visando assegurar a disponibilidade e a publicidade do cadastro referido no caput aos órgãos e entidades interessados.

§ 2º O IBAMA deverá promover a integração do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e com o SINIR.

Art. 70. O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos será composto com base nas informações constantes nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, no relatório específico anual do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como nas informações sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da respectiva pessoa jurídica, entre outras fontes.

[...]

Cite-se ainda o teor da Instrução Normativa nº 01/ 2013 do IBAMA (**Doc. 06**):

Art. 2º Para fins de utilização no sistema de informações instituído por esta Instrução Normativa, além dos conceitos estabelecidos no art. 3º e 13, inciso II, a, da Lei nº 12.305, de 2010 e no art. 64 do Decreto nº 7.404, de 2010, entende-se por:

I - gerador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, gere resíduos sólidos perigosos ou cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

II - operador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, preste serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos ou que preste serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

III - destinador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize qualquer uma das operações de tratamento, destinação e disposição de resíduos ou rejeitos perigosos constantes no Anexo II;

IV - armazenador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no

desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize as atividades de transbordo ou armazenamento temporário de resíduos sólidos perigosos, com a finalidade de viabilizar, por meio do acúmulo ou da segregação do resíduo, a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos perigosos;

**V - transportador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize as atividades de coleta ou transporte de resíduos sólidos perigosos em qualquer uma das fases de gerenciamento destes resíduos;**

VI - responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos: profissional devidamente habilitado, responsável pelo gerenciamento dos resíduos perigosos das pessoas jurídicas que geram ou operam com resíduos perigosos.

VII - inscrição: ato de inscrever-se no CNORP decorrente de obrigação legal da pessoa jurídica que gere ou opere com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento.


#### DA INSCRIÇÃO E DOS ATOS CADASTRAIS

**Art. 3º São obrigadas à inscrição no CNORP as pessoas jurídicas que exerçam atividades de geração e operação de resíduos perigosos, no âmbito das atividades potencialmente poluidoras de que trata a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das normas vigentes que regulamentam o CTF-APP.**

Portanto, não restam dúvidas de que, tendo em vista a presença de resíduos considerados perigosos no objeto do certame, deve-se exigir dos licitantes a apresentação do CNORP - Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, expedido pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

### 2.3. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Veja-se que, somente após proceder com as modificações ora apontadas é que o Edital estaria em todos os seus termos cumprindo com o Princípio da Legalidade. Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe não só a própria Lei nº 8.666/93, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

  
**Lei nº 8.666/93:**

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e*

*será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*"

**Constituição Federal:**

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

*"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"*

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; [grifamos])

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

*"[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal [...]"*

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; [grifamos])

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:



*"a expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção', adquirindo então um sentido mais extenso"*  
(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular o próprio poder discricionário da Administração. Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na Lei das Licitações e nas normas específicas, conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estar-se-á incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do Edital do Pregão Presencial nº 0409.02/2018-FMS, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas na presente peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento

Fortaleza, 21 de Setembro de 2018.

**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**



Francisco Guilherme de Aguiar  
Sócio-Diretor